



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.008984/2016-71 (RJ 2016/8769)

Reg. Col. nº 0838/17

**Acusados:** Audilink & Cia. Auditores

Nélson Câmara da Silva

**Assunto:** Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva na condução dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 2014 da Grazziotin S.A.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

#### Relatório

#### I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) para apurar a responsabilidade da Audilink & Cia. Auditores (“Audilink”) e de seu sócio e responsável técnico, Nélson Câmara da Silva (“Nélson Câmara”), na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Grazziotin S.A. (“Companhia” ou “Grazziotin”) relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014.

2. Segundo a SNC, Audilink e Nélson Câmara não teriam observado o item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2)<sup>1</sup> (“CPC 19 (R2)”) e o item 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2)<sup>2</sup> (“ICPC 09 (R2)”) tendo, por isso, descumprido:

---

<sup>1</sup> 24. *Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i. o art. 4º da Instrução CVM nº 457/07<sup>3</sup>;
- ii. os §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>;
- iii. o item 6.a da NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09<sup>5</sup>;
- iv. os itens 2 e 11 da NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09<sup>6</sup>; e
- v. o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99<sup>7</sup>.

---

*Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.*

<sup>2</sup> 1. *Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um: (...)*

*(b) investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade, tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade;*

<sup>3</sup> Art. 4º *Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º.*

<sup>4</sup> Art. 177. § 3º *As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.*

Art. 177. § 5º *As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.*

<sup>5</sup> 6. *O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:*

*(a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7);*

<sup>6</sup> 2. *As NBC TAs são escritas no contexto da auditoria de demonstrações contábeis executada por um auditor. Elas devem ser adaptadas conforme necessário às circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações contábeis históricas. As NBC TAs não endereçam as responsabilidades do auditor que possam existir numa legislação, regulamentação ou de outra forma, por exemplo, como em conexão com uma oferta pública de títulos. Essas responsabilidades podem ser diferentes daquelas estabelecidas pelas NBC TAs. Dessa forma, enquanto o auditor pode encontrar aspectos nas NBC TAs que o apoiem nessas circunstâncias, é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais.*

*11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são:*

*(a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e*

*(b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBC TAs, em conformidade com as constatações do auditor.*

<sup>7</sup> Art. 20. *O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. A SNC recebeu relatório de análise elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em 24.08.2015<sup>8</sup> no qual foi relatada e analisada consulta apresentada pela administração da Companhia indagando se a Grato Agropecuária Ltda. (“Grato”), sociedade controlada pela Grazziotin em conjunto com a Todeschini S.A. (“Todeschini”)<sup>9</sup>, deveria ser incluída na consolidação das demonstrações financeiras da Companhia.

4. Em resumo, a Companhia afirmou nessa consulta que, com base no art. 32 da Instrução CVM nº 247/96<sup>10</sup>, vinha “*incluindo nas [suas] demonstrações consolidadas as parcelas correspondentes à sua participação*” na Grato mas que, em virtude da definição de controle conjunto do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) (“CPC 36 (R3)”)<sup>11</sup>, indagava se a CVM estaria “*autorizando/determinando a não inclusão de sociedades controladas em conjunto, nos moldes da situação apresentada, na consolidação das demonstrações consolidadas*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10). Segundo a Companhia, tal dúvida decorria da frase, constante do item 9 do CPC 36 (R3), de que “*como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10).

5. Ao final da consulta, a administração da Companhia manifestou o entendimento de que “*deve[ria] cumprir com o disposto no artigo 32 da Instrução CVM 247/96, incluindo nas demonstrações consolidadas as parcelas correspondentes à sua participação [da Grazziotin] na referida controlada em conjunto [Grato]*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10). A consulta foi acompanhada da manifestação da Audilink, auditor externo da Companhia à época, que corroborou a posição da administração da Grazziotin opinando “*pela manutenção da referida controlada em conjunto, inclusa no processo de consolidação das demonstrações financeiras*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10).

<sup>8</sup> Relatório de Análise nº 059/2015/CVM/SEP/GEA-5 (doc. SEI nº 0196252 – fls. 11-23).

<sup>9</sup> À época da instrução deste processo a Companhia e a Todeschini eram titulares, cada uma, de 50% do capital social da Grato.

<sup>10</sup> Art. 32. *Os componentes do ativo e passivo, as receitas e as despesas das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações contábeis consolidadas de cada investidora, na proporção da participação destas no seu capital social.*

<sup>11</sup> 9. *Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Em sua análise, a SEP entendeu que, conforme as orientações do item 24 do CPC 19 (R2), a participação da Companhia na Grato deveria ser mensurada com base no método de equivalência patrimonial e não simplesmente consolidada proporcionalmente nas demonstrações financeiras da Grazziotin. Concluiu, assim, que as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2014 não refletiam a sua realidade contábil e propôs o envio do processo à SNC para análise e adoção das providências cabíveis.

### II. Fatos apurados pela SNC

7. Após o exame dos fatos descritos no relatório de análise da SEP e das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia e da Todeschini, ambas referentes ao exercício de 2014 e acompanhadas dos relatórios dos respectivos auditores externos, a SNC elaborou o Memorando nº 2/2016-CVM/SNC/GNC, de 26.02.2016, confirmando a conclusão da SEP de que a Grato deveria “*ser avaliada consoante o CPC 19(R2) e a ICPC 09(R2), e não de acordo com o Art. 32 da ICVM 247/96, revogada tacitamente*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 07).

8. Nessa oportunidade, a SNC também constatou que na Nota Explicativa 2.2(b) das demonstrações contábeis consolidadas da Todeschini constava que esta empresa havia efetuado “*desconsolidação proporcional da sua controlada em conjunto Grato Agropecuária Ltda.*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 02) em função das alterações ocorridas no CPC 19. Dessa forma, observou que a Todeschini refletiu o seu investimento na Grato pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual como no consolidado<sup>12</sup>.

9. Feitas as diligências necessárias<sup>13</sup>, a SNC, em despacho preliminar<sup>14</sup>, concluiu que a manifestação da Audilink em relação ao objeto da consulta formulada pela Companhia deveria ter-se dado em linha com o entendimento anteriormente manifestado pela SEP e pela própria SNC, em seu memorando.

10. Dessa forma, em 26.08.2016, a SNC enviou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 383/16 (doc. SEI nº 0196252 – fls. 34/35), solicitando à Audilink esclarecimentos relacionados aos

<sup>12</sup> A este respeito, a SNC esclareceu que, muito embora o auditor independente da Todeschini tenha oposto ressalva em seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas dessa companhia, esta ressalva não se referia à política contábil adotada quanto ao investimento na Grato, “*mas sim sobre a evidência de auditoria obtida em relação a esse investimento, vis-à-vis a limitação de escopo relatada pelos auditores independentes*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 03).

<sup>13</sup> A SNC determinou o encaminhamento do seu memorando à Gerência de Normas de Auditoria para “*verificação da atuação da Audilink na execução dos trabalhos de auditoria na Grazziotin, no que se refere a evidência de auditoria obtida em relação aos investimentos na Grato, tendo em vista a ressalva de limitação de escopo sobre esse mesmo ativo relatada pelos auditores independentes da Todeschini*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 07).

<sup>14</sup> Doc. SEI nº 0196252 – fls. 28-33.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

fundamentos que nortearam a sua opinião quanto à consolidação da Grato nas demonstrações financeiras da Companhia, bem como a apresentação de documentos e/ou informações que suportaram o seu posicionamento.

11. A Audilink protocolou na CVM seus esclarecimentos em 28.09.2016 por meio de correspondência assinada por Néelson Câmara (doc. SEI nº 0196252 – fls. 47-51), afirmando o seguinte:

- i. “ao longo de 35 anos como companhia aberta, ao elaborar a (sic) suas demonstrações financeiras consolidadas, sempre incluiu a controlada em conjunto Grato Agropecuária Ltda., no entendimento de que devia cumprir às (sic) determinações contidas nos artigos 21, inciso I e 32 da Instrução CVM nº 247/96 [...], no que foram acompanhadas pelas auditorias que por lá passaram”;*
- ii. “[a] dúvida consultada era apenas se devia continuar incluindo a referida controlada na consolidação das demonstrações financeira [sic] do grupo, não envolvendo o modo de ser feita a consolidação”;*
- iii. a resposta da CVM não esclareceu essa dúvida, tendo solicitado esclarecimentos à Companhia sobre as razões pelas quais entendia que deveria manter as informações da Grato nas suas demonstrações consolidadas à luz do disposto no CPC 19 (R2);*
- iv. em sua resposta, a Companhia demonstrou adequadamente a correção do procedimento adotado, que foi inclusive amparado por parecer do seu consultor jurídico, para quem a Instrução CVM nº 247/96 “expressamente determina nos artigos 21 e 32 que devem ser consolidadas as sociedades controladas em conjunto, e que está em plena vigência, não tendo sido revogada pelo Colegiado”, sendo, por isso, adequado “CONSOLIDAR os dados da controlada Grato Agropecuária Ltda., nas demonstrações consolidadas da Companhia”<sup>15</sup>;*

---

<sup>15</sup> O parecer do consultor jurídico também afirmava que “a Companhia estava desobrigada legalmente de elaborar e divulgar as demonstrações consolidadas, tendo em vista que os investimentos em sociedades controladas é inferior a 30% do valor do patrimônio líquido”, mas, apesar disso, “não havia qualquer impedimento legal caso a Companhia quisesse elaborar e divulgar demonstrações consolidadas”. Referido parecer ainda esclarecia que “a consolidação da Grato Agropecuária Ltda. abrangeu apenas a parcela do patrimônio da controlada em conjunto que pertence a Companhia, isto, foi consolidada apenas 50%, que é o percentual do capital detido pela Companhia” (doc. 0196252 – fl. 49).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

v. até a emissão do relatório da SEP no âmbito deste processo, a Audilink “desconhecia algum entendimento específico exarado pela CVM sobre a inclusão ou exclusão da referida controlada nas demonstrações consolidadas”;

vi. os vários pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM acerca do tema controle conjunto e consolidação, “notadamente os CPCs 18, 19(R2), 36 (R3), e 38”, convergiam no sentido de determinar a “inclusão de controlada em conjunto nas demonstrações consolidadas”;

vii. o CPC 36 (R3) determina que a companhia controladora de uma ou mais empresas apresente demonstrações consolidadas, razão pela qual a Companhia, observando o disposto no item 9 do referido CPC, consolidou seu investimento na Grato; e

viii.a Companhia adotou “na consolidação o formato previsto no artigo 32 [da Instrução CVM nº 247/96]”, uma vez que sua administração “entendeu, à época, que a divulgação das demonstrações financeiras com consolidação proporcional beneficiaria os usuários das informações financeiras”.

12. Diante dos esclarecimentos prestados, resolveu a SNC propor termo de acusação contra a Audilink e o seu sócio e responsável técnico, Néilson Câmara.

### III. Acusação

13. Na versão final do termo de acusação<sup>16</sup> (doc. SEI nº 0215212), a SNC, reiterando os argumentos apresentados no Memorando nº 2/2016-CVM/SNC/GNC, demonstrou que, apesar de a Companhia ter contabilizado nas suas demonstrações financeiras consolidadas o investimento na Grato conforme o método da consolidação proporcional, o procedimento adequado seria o método da equivalência patrimonial, tal como determina o item 24 do CPC 19 (R2)<sup>17</sup>.

14. Nesse sentido, a SNC explicou que o item 24 do CPC 19 (R2) sobrepõe-se aos comandos contidos nos arts. 21, inciso I e 32 da Instrução CVM nº 247/96, uma vez que:

<sup>16</sup> Como se verá a seguir, o termo de acusação foi ajustado em razão do parecer da Procuradoria Especializada junto à CVM, que determinou a retificação da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

<sup>17</sup> A SNC identificou que a Graziotin consolidou proporcionalmente a Grato a partir da análise das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia referentes ao exercício de 2014. Nessas demonstrações, a SNC verificou que o saldo registrado na rubrica “Participação em Controladas e Coligadas” no balanço consolidado em 31.12.2014 estava zerado, assim como o valor do “Resultado Equivalência Patrimonial” na demonstração do resultado do exercício consolidada para o período de 2014.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i. o CPC 19, em sua versão R2, foi aprovado pela Deliberação CVM nº 694, com o respaldo do previsto no art. 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404, sendo “*uma correlação às normas internacionais de contabilidade IFRS 11*” e aplica-se aos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013<sup>18</sup>;
- ii. seu item 24 traz regra expressa sobre o método de contabilizar o investimento em empreendimento controlado em conjunto, qual seja o método da equivalência patrimonial;
- iii. além dele, a ICPC 09 (R2) também fixa a equivalência patrimonial como método de avaliação para os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;
- iv. por serem os normativos específicos sobre o reporte financeiro dessa espécie de investimento, o CPC 19 (R2) e a ICPC 09 (R2) são as regras que devem ser observadas, nos termos do item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 23 (“CPC 23”)<sup>19</sup>;
- e
- v. não há dúvidas de que as políticas contábeis adotadas por companhias abertas devem ser consistentes com os pronunciamentos do CPC diante do que dispõe os arts. 1º, §1º e 4º da Instrução CVM 457/07<sup>20</sup>, o item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26<sup>21</sup> e o item 8 do CPC 23<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Conforme inciso III da Deliberação CVM nº 694/12: “*III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013*”.

<sup>19</sup> “Quando Pronunciamento, Interpretação ou Orientação se aplicar especificamente a uma transação, a outro evento ou circunstância, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, e considerando quaisquer guias de implementação relevantes emitidos pelo CPC no tocante ao Pronunciamento, Interpretação ou Orientação em questão.” (grifou-se conforme original).

<sup>20</sup> Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão ser elaboradas com base em pronunciamentos plenamente convergentes com as normas internacionais, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e referendados pela CVM. As demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas serão denominadas “*Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS*”.

Art. 4º Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º.

<sup>21</sup> 15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Presume-se que a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. A SNC esclareceu, ainda, que o item 24 do CPC (R2) e o item 1.b da ICPC 09 também se sobreporiam ao CPC 36 (R3), uma vez que este pronunciamento não se aplica aos casos de investimento em empreendimento controlado em conjunto, tal como expresso no seu item 9.

16. Assim, por conta dos deveres que recaem sobre os auditores independentes de companhias abertas<sup>23</sup>, a SNC concluiu que, ao emitirem o relatório dos auditores independentes com opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis da Graziotin relativas ao exercício social encerrado em 2014 e ao se manifestarem em consulta formulada pela administração da Companhia concordando com a inclusão da Grato em suas demonstrações contábeis consolidadas, infringiram os dispositivos referidos no parágrafo 2 deste Relatório.

#### IV. Manifestação da PFE

17. Por meio do Parecer n. 00186/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. SEI nº 0206907), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos no art. 6º, incisos I, II, III e V da Deliberação CVM nº 538/08 foram atendidos, assim como cumpridas as diligências previstas pelo art. 11 da mesma Deliberação.

18. Por outro lado, apontou que o inciso IV do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08 foi parcialmente observado e determinou a retificação da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

19. A sugestão proposta pela PFE foi acatada e refletida na versão final do termo de acusação, acima relatado.

---

*Interpretações e Orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.*

<sup>22</sup> 8. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabelecem políticas contábeis que o CPC concluiu resultarem em demonstrações contábeis, contendo informação relevante e confiável sobre as transações, outros eventos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado produzir, ou deixar de corrigir, incorreções imateriais em relação a eles para se alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), do desempenho (demonstração do resultado) ou dos fluxos de caixa da entidade.

<sup>23</sup> Dentre eles a SNC destacou o (i) de emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade e (ii) o de observar, naquilo que for aplicável em cada caso, a Lei nº 6.404/76, as normas brasileiras de contabilidade (como, por exemplo, o item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09 e os itens 2 e 11 da Resolução CFC nº 1.203/09) e as demais normas da CVM (como, por exemplo, o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99).





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### V. Defesa dos Acusados

20. Audilink e Néelson Câmara apresentaram suas respectivas defesas em 17.04.2017 (docs. SEI nº 0264550 e nº 0264560). Por serem idênticas, serão tratadas como uma única defesa conjunta.

21. Inicialmente, a defesa sustentou que as circunstâncias do caso concreto seriam suficientes para que a CVM promovesse o arquivamento do feito, consoante os itens II e III da Deliberação CVM nº 542/08<sup>24</sup>. Segundo a defesa, o presente processo fora instaurado no âmbito da fiscalização da CVM conforme o plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR<sup>25</sup> “*o que, per se já ensinaria a possibilidade de correção espontânea da suposta irregularidade apontada*”, autorizando a superintendência a promover o arquivamento do feito.

22. Valendo-se desse mesmo argumento, a defesa alegou a ausência de justa causa que respaldasse a instauração deste processo, também reforçada pela demonstração da boa-fé dos acusados, que teriam buscado orientação junto à CVM com o objetivo de divulgar as demonstrações financeiras da Grazziotin “*da forma que fosse a mais correta*”.

23. Em seguida, a defesa passou aos argumentos que considerou de mérito. Em apertada síntese, expôs fundamentalmente o seguinte:

- i. o termo de acusação seria inepto porque não descreveu o elemento subjetivo dos tipos relacionados às supostas infrações, notadamente se os acusados atuaram de má fé, se houve erro grosseiro ao considerarem a plausibilidade da consulta feita pela administração da Grazziotin ou, ainda, se houve culpa grave da Audilink por não ter registrado distorções relevantes na consolidação das demonstrações financeiras da Companhia;
- ii. a inépcia do termo de acusação também decorreria da ausência de indicação, pela SNC, das distorções relevantes que embasariam a afirmação de que os auditores

---

<sup>24</sup> II - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção;

III - corrigida a irregularidade apontada, a Superintendência afeta ao mérito do processo poderá, diante das circunstâncias do caso, promover o arquivamento do feito;

<sup>25</sup> A defesa chegou a essa conclusão por ter identificado na capa dos autos do processo de origem do presente processo (doc. 0196252 – fl. 1) a referência ao “Assunto 523 – Supervisão Baseada em Risco”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

independentes teriam que ter expressado modificações no seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas da Companhia<sup>26</sup>;

**iii.** nesse contexto a defesa também alegou que a peça acusatória seria nula porque “*não cumpriu o disposto no inciso III do art. 6º da Deliberação CVM Nº 538/08, pois [...] não foi feita a análise de autoria das supostas infrações corretamente, deixando-se de comprovar a existência do elemento volitivo do agente em relação ao eventual descumprimento das normas referidas no [...] Termo de Acusação*”;

**iv.** a orientação da SEP e da SNC a respeito do método adequado para a contabilização do investimento da Companhia na Grato foi expedida após a publicação das demonstrações financeiras da Grazziotin, razão pela qual não teria havido tempo hábil para que a Companhia pudesse dirimir sua dúvida acerca da interpretação do item 9 do CPC 36 (R3);

**v.** havia “*plausibilidade jurídica*” na consulta apresentada pela Companhia, que residiria: (a) na controvérsia entre os comandos contidos no item 9 do CPC 36 (R3) e no art. 32 da Instrução CVM 247/96, uma vez que, enquanto este impõe que as controladas sejam consideradas no processo de consolidação das demonstrações financeiras da controladora, o primeiro autorizaria a interpretação de que controladas em conjunto deveriam ser excluídas das demonstrações financeiras consolidadas da controladora; e (b) na existência de mais de uma opção quanto à inclusão ou não de sociedade controlada em conjunto na consolidação das demonstrações financeiras de sociedade investidora em razão dos vários CPCs emitidos sobre o assunto;

**vi.** a Audilink baseou-se na opinião do departamento jurídico da Companhia para quem: (a) a consolidação das demonstrações financeiras deveria observar os comandos dos arts. 21 e 32 da Instrução CVM nº 247/96; e (b) o CPC 36 (R3), norma específica aplicável ao caso da Grato, determinaria a consolidação dos investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;

**vii.** teria, portanto, havido um “*claro equívoco em relação à análise de autoria das alegadas infrações imputadas*” aos acusados, que não orientaram a Companhia quanto

---

<sup>26</sup> A defesa também usou esse argumento para negar o descumprimento do art. 4º da Instrução CVM nº 457/07. Nesse sentido, afirmou que a Audilink não opôs nenhuma ressalva nas demonstrações financeiras da Grazziotin de 2014 porque não identificou qualquer evento que pudesse “*ocasionar diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora [no caso a Companhia], em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

à forma de consolidação das demonstrações financeiras, mas “apenas acataram a opinião do consultor jurídico da Grazziotin de que deveria ser mantido o procedimento que já vinha sendo realizado nas demonstrações dos exercício anteriores” (grifou-se conforme original);

viii. para a Companhia, que se baseou na opinião de seu consultor jurídico, “a mudança de interpretação a respeito da não aplicabilidade do método da consolidação proporcional a partir do exercício de 2013, tal como esclarecido pela SNC, não foi considerada uma decorrência lógica e automática da revisão do CPC 19, na passagem da versão R1 para a R2”<sup>27</sup>;

ix. ao contrário do que afirmou a SNC, o art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 não teria sido revogado tacitamente e estaria plenamente vigente, uma vez que, por serem normas de hierarquia superior, as instruções expedidas pela CVM não poderiam ser revogadas pelas regras previstas em pronunciamentos ou interpretações do Comitê de Pronunciamento Contábeis; e

x. a forma pela qual a participação da controlada Grato foi contabilizada nas demonstrações contábeis consolidadas da Companhia não teria ensejado nenhum prejuízo para os investidores e o mercado em geral<sup>28</sup>.

24. Por fim, a defesa formulou pedidos para que “seja deferida a produção de parecer e provas técnico-jurídicas a especificar, visando atestar a vigência do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96”, bem como protestou “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e documental suplementar”.

### VI. Proposta de termo de compromisso e distribuição do processo

25. Em 16.05.2017, Audilink e Néilson Câmara apresentaram, individualmente, propostas de termo de compromisso (docs. SEI nº 0284263 e nº 0284256). Ao avaliá-las, o Comitê de

---

<sup>27</sup> Esse argumento teve como finalidade rebater a ponderação da SNC no termo de acusação de que, apesar de a versão anterior do CPC 19 – versão R1, aplicável aos exercícios de 2011 e 2012 – estabelecer, em seu item 30, a aplicação da consolidação proporcional para determinadas situações, a versão atualmente em vigor do CPC 19 – versão R2, aplicável aos exercícios iniciados a partir de janeiro de 2013, deixou de prever o método da consolidação proporcional, passando a prever o método da equivalência patrimonial.

<sup>28</sup> Segundo a defesa, a prova da ausência de prejuízo estaria no fato de que a SEP não determinou a republicação das demonstrações financeiras da Companhia e nem iniciou qualquer atuação sancionadora relativa à possível irregularidade da auditoria das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2015, que também consolidaram a participação da Grato.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Termo de Compromisso decidiu negociar suas condições (docs. SEI nº 0318766 e nº 0318785), sugerindo o aprimoramento das propostas.

26. Como as contrapropostas apresentadas pelos acusados não observaram os termos indicados pelo Comitê, este recomendou a sua rejeição. Em reunião realizada em 31.10.2017, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas pelos acusados (doc. SEI nº 0423361).

27. Na mesma reunião, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator